



**Mensagem GAPR nº 017/2017**

Betim, 03 de fevereiro de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei incluso que "INSTITUI O PROJETO JOVEM DO BEM, QUE ABRANGE OS PROGRAMAS MENOR APRENDIZ, ESTÁGIO, PRIMEIRO EMPREGO E BOLSA DE CURSO PROFISSIONALIZANTE, DESTINADOS A JOVENS DE 14 A 24 ANOS, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei surgiu da necessidade de instituir no Município de Betim o Projeto Jovem do Bem, que abrange os Programas Menor Aprendiz, Estágio, Primeiro Emprego e Bolsa de Curso Profissionalizante, que estabelecem incentivos à criação e manutenção de postos de aprendizagem, estágio, emprego e escolarização, destinado a promover a inserção de jovens estudantes que tenham cursado ou que estejam cursando o ensino público, residentes no Município de Betim.

O desígnio desse projeto é de estimular o desenvolvimento econômico e fortalecer a participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Desse modo, diante das razões expostas, pedimos o voto favorável dos nobres membros dessa Câmara de Vereadores, por se tratar de assunto urgente e de relevante interesse público.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Vittorio Mediolli**

Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.**

**Vereador Edson Leonardo Monteiro**

**Presidente da Câmara Municipal de Betim-MG**





**INSTITUI O PROJETO JOVEM DO BEM, QUE ABRANGE OS PROGRAMAS MENOR APRENDIZ, ESTÁGIO, PRIMEIRO EMPREGO E BOLSA DE CURSO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Betim, o Projeto Jovem do Bem, que abrange os Programas Menor Aprendiz, Estágio, Primeiro Emprego e Bolsa de Curso Profissionalizante, objetivando promover a inserção de jovens em postos de aprendizagem, estágio, emprego e escolarização, estimulando o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade, no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

**Parágrafo único.** Estarão habilitados aos benefícios desta Lei os jovens:

I - com idade compreendida entre 14 a 24 anos, a depender do Programa que irá participar;

II - que tenham cursado ou estejam cursando o ensino fundamental, médio ou superior, preferencialmente no ensino público, regularmente inscritos em um dos quatro Programas de que trata esta Lei;

III - que sejam residentes no Município de Betim, a pelo menos 01 (um) ano.





**Art. 2º** As inscrições dos jovens e a seleção nos Programas de que tratam esta Lei serão efetivadas de acordo com a sua regulamentação e serão firmadas pelo Órgão da Administração Pública, em articulação com a Superintendência de Trabalho, Renda e Primeiro Emprego, que criará o cadastro, encaminhará os jovens e controlará a execução desta Lei, sem prejuízo da atuação de outros Órgãos ou Entidades da Administração Municipal com eventual interesse na execução da medida.

§ 1º A contratação ou matrícula serão feitas através de seleção dos inscritos a critério dos postos de aprendizagem, estágio, emprego e escolarização.

§ 2º A carga horária mínima de atividades de aprendizagem, estágio, emprego e escolarização dos jovens, bem como a duração mínima do curso do Programa Bolsa de Curso Profissionalizante serão regulamentadas por Decreto.

§ 3º A atividade para a qual o jovem for submetido em um dos Programas contidos nesta Lei, preferencialmente deverá contribuir para a sua qualificação e formação profissional.

**Art. 3º** Poderão habilitar-se a participar dos Programas de que trata esta Lei, mediante a assinatura de Termo de Adesão com o Município, as empresas, cooperativas de trabalho, entidades sem fins lucrativos e demais pessoas jurídicas e físicas, regularmente registradas no Município, com eventual interesse no Projeto.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal publicará no Órgão Oficial do Município, trimestralmente, quadro demonstrativo dos Programas Menor Aprendiz, Estágio, Primeiro Emprego e Bolsa de Curso Profissionalizante, que deverá informar:





I - o nome das empresas, cooperativas de trabalho, entidades sem fins lucrativos e demais pessoas jurídicas, com eventual interesse no Projeto, devidamente habilitadas;

II - o nome das pessoas físicas regularmente registradas no Município, com eventual interesse no Projeto, devidamente habilitadas;

III - localização;

IV - número de postos de aprendizagem, estágio, emprego e escolarização gerados;

V - data de admissão ou matrícula do jovem participante.

**Art. 5º** As pessoas jurídicas e físicas regularmente registradas no Município, com eventual interesse no Projeto, referidas nos incisos I e II do artigo anterior:

I - poderão divulgar a sua participação em um dos Programas;

II - deverão devolver ao Município, na forma do regulamento, os descontos recebidos, devidamente corrigidos, se reduzirem o número de postos de aprendizagem, estágio, emprego ou escolarização e/ou descumprirem os direitos previstos no art. 1º desta Lei durante sua participação em um dos Programas, além de inabilitar-se para participação futura.

§ 1º Não será incluído nos Programas de que trata esta Lei, ou será dele excluído, o contribuinte que não comprovar sua regularidade fiscal com o Município, ou que não atenda aos critérios e condições previstos em regulamento para manutenção do benefício.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, serão aplicadas multas de acordo com a legislação tributária municipal.





**Art. 6º** Compete à Superintendência de Trabalho, Renda e Primeiro Emprego a gestão dos Programas que trata esta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### Dos Programas

**Art. 7º** O Projeto Jovem do Bem abrangerá os seguintes Programas:

I - Programa Menor Aprendiz: destinado aos jovens de 14 a 16 anos, para que sejam inseridos em postos de aprendizagem;

II - Programa Estágio: destinado aos jovens de 16 a 24 anos, para que sejam inseridos em postos de estágio;

III - Programa Primeiro Emprego: destinado aos jovens de 18 a 24 anos, para que sejam inseridos em postos de emprego;

IV - Programa Bolsa Curso Profissionalizante: destinado aos jovens de 14 a 24 anos, para que sejam inseridos em postos de escolarização.

**Parágrafo único.** Serão considerados novos postos de aprendizagem, estágio, emprego e escolarização, para os fins deste Programa, os resultantes de ofertas adicionais às já existentes, no primeiro dia do ano imediatamente anterior ao do requerimento de habilitação.

**Art. 8º** Os incentivos às pessoas jurídicas e físicas que participarão do Projeto Jovem do Bem serão concedidos da seguinte forma:

I - Programa Menor Aprendiz consistirá na oferta de meia bolsa, limitando-se a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente para cada jovem, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU a ser recolhido pela pessoa jurídica ou física inscrita nesse Programa;





II - Programa Estágio consistirá na oferta de meia bolsa, limitando-se a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente para cada jovem, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU a ser recolhido pela pessoa jurídica ou física inscrita nesse Programa;

III - Programa Primeiro Emprego consistirá:

a) na oferta de meia remuneração, limitando-se a 1/2 (meio) salário mínimo vigente para cada jovem empregado, até o limite de até 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU a ser recolhido pela pessoa jurídica ou física inscrita neste Programa; e

b) na dedução de até 20% (vinte por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido mensalmente, somente para aqueles serviços que tenham alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) ou superior, em respeito ao art. 2º da Lei Complementar nº 157, de 29 de Dezembro de 2016, que alterou o § 1º, do art.8º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

IV - Programa Bolsa Curso Profissionalizante consistirá na oferta de meia bolsa, limitando-se a ½ (meio) salário mínimo vigente para cada jovem, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU a ser recolhido, resultante das próprias obrigações das instituições que ofertaram a bolsa de curso profissionalizante ao jovem.

§ 1º O Município examinará o requerimento do gozo dos incentivos fiscais de que trata este artigo, ficando a seu exclusivo critério a concessão ou não do benefício.

§ 2º O desconto será efetuado mediante requerimento dos contribuintes beneficiados por este Programa, nos termos do Decreto que regulamentará este procedimento.

§ 3º Fica permitida a acumulação de desconto, que se limitará a 50% (cinquenta por cento) do IPTU, em todos os Programas previstos nesta Lei.





**Art. 9º** Será exigido do contribuinte participante de um dos quatro Programas o ressarcimento aos cofres do Município, com os acréscimos previstos em Lei, dos valores indevidamente deduzidos do IPTU devido, a título do incentivo previsto nesta Lei, bem como serão aplicadas multas de acordo com a legislação tributária municipal, quando:

I - ocorrer sua exclusão do Programa por qualquer das causas apontadas nesta Lei ou em seu regulamento;

II - correspondentes aos aprendizes, estagiários, empregados e aos jovens que cursarem o curso profissionalizante, contratados com o incentivo do Programa Menor Aprendiz, estejam ocupando postos de aprendizagem preexistentes, vagos, em virtude da dispensa de outros aprendizes não contratados com o referido incentivo.

§ 1º O regulamento indicará o incentivo fiscal relativo ao IPTU e estabelecerá critérios e condições para habilitação e manutenção das pessoas jurídicas e físicas devidamente registradas no Município, participantes dos Programas contidos nesta Lei ou para sua exclusão.

§ 2º No caso do Programa Primeiro emprego, aplicar-se-á a mesma regra contida nas disposições do caput deste artigo, seus incisos e parágrafo primeiro, quanto ao ISSQN.

**Art. 10.** Além das disposições contidas nesta Lei, em relação ao Programa Primeiro Emprego será observado o seguinte:

I - os contribuintes que tiverem seu ISSQN retido em razão do serviço realizado deverão requerer a restituição mediante solicitação, cujo procedimento será tratado em Decreto.

II - os contribuintes beneficiados com os incentivos referente ao Programa deste artigo devem estar regulares



perante a Legislação Federal do Trabalho e da Previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

III - no caso de contratos para meia jornada de trabalho, o benefício do Município será de metade dos valores previstos nesta Lei.

**Art. 11.** Para a execução desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à sua regulamentação.

**Art. 12.** Os incentivos fiscais desta Lei não prejudicam os resultados propostos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a regulamentação dos Programas ora instituídos e a promover, no orçamento vigente, as alterações necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.434, de 12 de fevereiro de 2001.

Prefeitura Municipal de Betim, 03 de fevereiro de 2017.



**Vittorio Medioli**

Prefeito Municipal